



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

**LEI MUNICIPAL Nº. 244/2017.
De 18 de Agosto de 2017**

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo de Pedra Mole – Sergipe, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de PEDRA MOLE/SE aprovou, nos termos do art. 30º, § 4º e 7º, da Lei Orgânica e artigo 130º, inciso II, do Regimento Interno, E Eu, JOSÉ ALBERTO FONSECA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Mole, acompanhado do 1º Secretário desta Casa, Promulgo a seguinte:

**TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo do Município de Pedra Mole, Estado de Sergipe, respeitadas as disposições da Lei Municipal nr. 66/1989, de 22 de Agosto de 1989.

Art. 2º O regime jurídico dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pedra Mole é o estatutário, ficando a vida funcional destes sob a égide desta Norma Estatutária Complementar, conforme está posto em seu art. 13, reservando-se ao presente Plano de Carreira aqui instituído, apenas às disposições afetas ao Desenvolvimento na Carreira e sua Qualificação Profissional.

Parágrafo único. Lei específica estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º O Plano de que trata esta Lei tem, como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos municipais estatutários do Poder Legislativo, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

I - o ambiente público e a função social: a Administração da Câmara Municipal de Pedra Mole deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários, bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II - o planejamento participativo, controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

III - a cidadania, os do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

IV - a urbanidade, respeito e obediência hierárquica a seus colegas, parlamentares e superiores imediatos;

V - a boa qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade do atendimento dos Municípes;

VI - a organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Câmara Municipal de Pedra Mole;

VII - a investidura nos cargos de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta Lei, adotando-se uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - a oferta de programas de capacitação para os servidores e de desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento às necessidades dos usuários dos serviços públicos;

IX - a valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;

X - o estímulo à produtividade e eficiência na continuidade dos Serviços Públicos;

XI - o desenvolvimento funcional, considerados os critérios de tempo de serviço e de valorização decorrente de titulação e habilitação escolar;

XII - as condições adequadas de trabalho;

XIII - a pontualidade no pagamento de remuneração.

Art. 4º O Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores de Pedra Mole compreende cargos de provimento efetivo, cargos Comissionados e funções gratificadas que compõem a estrutura funcional do Poder Legislativo Municipal, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 5º O número dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal, previsto no caput do art. 4º, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos no **Anexo I** desta Lei.

Art. 6º Para efeito desta Lei considera-se:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

I - Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e vencimento correspondente;

II - Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições e responsabilidades específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um padrão de vencimento;

III - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades, permanentes ou provisórias, conferido a um servidor público ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão na organização do serviço público;

IV - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

V - Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do servidor titular de determinado cargo de provimento efetivo, da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo hierarquia do serviço, durante sua permanência na instituição pública;

VI - Grupo Hierárquico: agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento;

VII - Vencimento Básico: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VIII - Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes auferidas pelo servidor;

IX - Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício de cargo público, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, a que o servidor público tem direito;

X - Vantagens: acréscimos pecuniários ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pelo transcurso do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais de prestação do serviço, ou em razão das condições pessoais do servidor;

XI - Nível: número, em algarismo romano, indicativo da posição do cargo na Tabela de Vencimento Básico, compreendendo uma faixa de nove estágios, escalonada em valores crescentes de retribuição, representativos dos graus;

XII - Grau: cada um dos nove estágios, representados por letras, correspondentes aos valores crescentes de retribuição, nos quais se desdobra, progressivamente, em razão do tempo de serviço;

XIII - Padrão de Vencimento Básico: ponto de intersecção, composto de nível e grau, que indica o vencimento do servidor na Tabela de Vencimento Básico, decorrente do seu desenvolvimento funcional por tempo de serviço, no respectivo cargo, cujo nível corresponde à habilitação legal e à escolaridade formal, exigidas em lei;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

XIV - Desenvolvimento: passagem do servidor, por tempo de serviço, de um para outro grau dentro do mesmo cargo, representado pela mudança de letra, ou com a mudança de nível, de um para outro cargo, após aprovação em concurso público;

XV - Faixa de vencimento: conjunto de padrões de vencimento atribuídos a cada nível;

XVI - Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento aos diversos níveis que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo de Pedra Mole;

XVII - Enquadramento: é a nova situação funcional de vencimentos do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, segundo os requisitos e as condições estabelecidos no Plano instituído por esta Lei.

CAPITULO II DOS QUADROS

Art. 7º O sistema de cargos e funções do Poder Legislativo Municipal é constituído do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, ocupados em caráter definitivo e do Quadro de Funções Gratificadas, ocupados em caráter temporário.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 8º O deslocamento do servidor de uma para outra unidade da Administração do Poder Legislativo pode ocorrer por Portaria da Presidência.

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Quadro de Cargos Provimento Efetivo: o conjunto de cargos efetivos e de servidores titulares, após preenchidos os requisitos necessários ao seu provimento, conforme estabelecido no Plano de que trata esta Lei;

II - Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de atribuições diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos, cometidas, exclusivamente, a servidor efetivo, que, durante o seu efetivo exercício, perceberá retribuição pecuniária; e

III - Nível: o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Hierárquicos, segundo o grau de qualificação e a escolaridade formal a serem exigidos de seu ocupante.

Parágrafo único. A classificação, os níveis e a descrição das atribuições e atividades dos cargos de servidores efetivos do Quadro do Poder Legislativo, constam nos Anexos desta Lei.

CAPITULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A estrutura de vencimentos do Plano instituído por esta Lei é constituída na forma dos Anexos a esta Lei.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

Art. 11. A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal dar-se-á na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica, segundo o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A data base para a revisão a que se refere o *caput* ocorrerá em 1º de Março de cada ano.

**CAPITULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 12. Os Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Município de Pedra Mole, abrangidos por esta Lei, tem jornada semanal de trabalho, conforme determinado no art. 89, § 2º, IV da LOM, ressalvados os casos em que a prestação dos serviços se der para cumprir atividades laborais específicas.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que a carga horária semanal for excedida daquela prevista no *caput*, o excesso será pago em horas extras ou folgas, obedecidas as disposições desta Lei.

**CAPITULO V
DO INGRESSO NOS CARGOS OU NAS CARREIRAS**

Art. 13. A investidura nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Art. 14. Cabe à Presidência da Câmara definir a conveniência e a oportunidade do concurso público, a fim de atender às eventuais necessidades institucionais.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado por cargo, de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§ 2º O concurso público, suas etapas, modalidades e especificações serão objeto de regulamentação por meio de edital específico, observada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente em vigor.

**CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 15. O desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pedra Mole dar-se-á por:

I – Avanço Horizontal;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

**SEÇÃO I
DO AVANÇO HORIZONTAL**

Art. 16. O Avanço Horizontal como forma de desenvolvimento na carreira do servidor efetivo do Poder Legislativo, no Plano instituído por esta Lei, se constitui na mudança do Grau, através da mudança de Letra, em razão de seu tempo de serviço.

§ 1º O avanço horizontal na forma do *caput* deste artigo, será automático e dar-se-á logo após o período de estágio probatório do servidor, no interstício de cada 03 (três) anos de efetivo exercício, da Letra em que se encontra para a Letra imediatamente seguinte, sendo-lhe assegurado o padrão de vencimento alcançado.

§ 2º O avanço horizontal terá o percentual de 5% (cinco por cento) Letra a Letra, e se processará até a Letra I, quando o servidor alcançar 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício.

Art. 17. Computar-se-á para efeito do avanço horizontal:

I - o tempo de serviço prestado em função gratificada em órgãos de entidades da Administração Municipal e em entidade representativa da categoria;

II – o tempo de gozo em licença prêmio, afastamentos em razão de doença profissional e as licenças remuneradas até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Para efeito do avanço horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I - quaisquer tipos de licença remunerada que exceda a 180 (cento e oitenta) dias, respeitadas as disposições do inciso III do art. 18;

II - o tempo em que o servidor estiver sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

III – o tempo de afastamento em gozo de quaisquer licenças não remuneradas.

Art. 19. O avanço horizontal dar-se-á de acordo com a Tabela constante do **Anexo V** desta Lei.

**CAPÍTULO VII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 20. O Poder Legislativo Municipal incentivará o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito na construção de metas institucionais e enquanto profissional atuante no aparato municipal, e na concretização do seu planejamento.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

Art. 21. A qualificação profissional, como base na valorização do servidor, compreenderá programas de formação inicial, constituída de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de desenvolvimento.

§ 1º O Poder Legislativo de Pedra Mole incentivará e proporcionará meio com vistas à qualificação do servidor público municipal.

§ 2º Os investimentos para consecução dos fins de que trata o § 1º do *caput* deste artigo serão destinados, exclusivamente, para os servidores efetivos.

Art. 22. A qualificação profissional será executada pelo Poder Legislativo de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá à:

I - a formação inicial – preparação de candidatos aprovados em concurso público, chamados ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II - a preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Resolução do Poder Legislativo estabelecerá:

I - as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

II - os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o desenvolvimento;

III - a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o desenvolvimento.

Art. 23. Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou privados, reconhecidos oficialmente.

Art. 24. O percentual máximo obtido com a Qualificação Profissional, somados os percentuais da Capacitação e da Titulação, será limitado a 100% (quarenta por cento), incidente sobre o Padrão Básico do Vencimento do servidor, sempre atualizado quando este alcançar nova Letra com o Avanço Horizontal.

SEÇÃO I DA CAPACITAÇÃO

Art. 25. A Qualificação Profissional por Capacitação consiste no acréscimo pecuniário na remuneração do servidor, na razão a seguir estabelecida, incidente sobre o vencimento básico do Padrão, determinado pela intersecção do nível do cargo e da Letra ocupada pelo servidor, quando do requerimento para a percepção do instituto, em decorrência da apresentação e aceitação de documentos relativos a:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

- I - conclusão de curso de Graduação em Nível Superior; (5%)
- II - conclusão de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, com o mínimo de 360h; (10%)
- III - conclusão de curso de Mestrado; (50%)
- IV - conclusão de curso de Doutorado e Pós-Doutorado; (100%).

§ 1º Somente serão aceitos para a concessão do direito instituído nesta Seção, os diplomas emitidos em cursos regulares ministrados por entidades devidamente reconhecidas pelos Órgãos Governamentais das esferas Federal e Estadual, com data posterior a nomeação ao cargo efetivo.

§ 2º Os diplomas que se constituírem como pré-requisito para o ingresso no serviço público, não poderão ser utilizados para a concessão da Capacitação.

§ 3º O diploma utilizado para uma concessão não poderá ser utilizado para outra concessão posterior. Sendo vedada a acumulação de níveis, devendo ser considerado à título de percepção o maior nível descrito nos incisos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES, DOS ADICIONAIS E DAS OUTRAS VANTAGENS

Art. 26. Gratificações e adicionais são estipêndios pecuniários, devidos a servidor pelo exercício de funções e trabalhos desenvolvidos em atividades peculiares, ou como retribuição de um instituto legalmente constituído em seu favor, em razão de local, horário e do tempo de serviço trabalhado.

§ 1º As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas em caráter precário ou transitório, em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*), ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*) sendo, então, uma vantagem transitória e contingente.

§ 2º Os adicionais são atributos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*), razão pelo qual, após sua concessão, passam a integrar definitivamente a remuneração do servidor.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 27. São modalidades de gratificações:

- I - Gratificação por Trabalho Noturno;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

- II** - Gratificação por Trabalho Insalubre;
- III** - Gratificação por Periculosidade;
- IV** - Gratificação Natalina;
- V** – Função Gratificada;
- VI** – Gratificação por Trabalho em Comissões.
- VII** - Gratificação Especial.

§ 1º Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, com remuneração superior em 20% (vinte por cento) em relação ao diurno.

§ 2º A hora extraordinária noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta segundos.

§ 3º Considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos ou local de sua execução colocam o servidor em situação de risco, em decorrência da frequente relação de proximidade ou contato com substâncias tóxicas, radioativas, desde que constatado em laudo pericial emitido por profissional legalmente habilitado.

§ 4º A gratificação por serviço insalubre será de 40% (quarenta), 20% (vinte) ou 10% (dez) por cento, conforme o grau de exposição.

§ 5º O Serviço Médico do Município, se existente, é o Órgão competente para aferir o grau de insalubridade do local ou das condições de trabalho e emitir laudos, podendo se basear em critérios adotados pelo Ministério do Trabalho.

§ 6º É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física, a Gratificação por Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu Padrão de Vencimento Básico, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 12.740, de 10/12/2012.

§ 7º A Gratificação Natalina será paga ao servidor a título de 13º (décimo terceiro), correspondente ao valor da sua remuneração.

§ 8º É devida ao servidor efetivo, quando este ocupar função de confiança correspondente a cargos de direção, chefia ou assessoramento, a Função Gratificada, dada em caráter temporário.

§ 9º A Função Gratificada, é caracterizada pelo conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades cometidas única e exclusivamente a servidor efetivo, tendo seus valores estipulados e denominações discriminadas em tabela própria constante do **Anexo III** desta Lei.

§ 10º O servidor que for designado para compor qualquer comissão de trabalho instituída pela Câmara, fará jus à percepção de gratificação estipulada no ato pela Presidência, quando esta não tiver seu valor previamente fixado por Decreto Legislativo.

§ 11. O servidor que for designado para atuar em mais de uma comissão de trabalho, não poderá acumular as gratificações devidas, tendo que optar apenas por uma delas.

§12. Ao servidor efetivo poderá ser atribuída gratificação especial de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, á critério da Presidência da Câmara.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

§ 13. Será incorporado aos vencimentos do servidor o valor correspondente à função gratificada, quando este completar 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10(dez) anos interpolados de exercício da função.

**SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS**

Art. 28. Ao servidor efetivo do Município serão assegurados os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - triênio, equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 1/3 (um terço) do Padrão de Vencimento Básico, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º O adicional do triênio terá concessão automática, tomando-se por base a data do ingresso no serviço público, não sendo seus índices sobrepostos ao longo de aquisição.

§ 2º O total de triênios em valores percentuais é limitado em 40% (quarenta por cento), isto é, o servidor acumulará, ao longo de sua vida funcional, 8 (oito) triênios.

§ 3º O adicional de 1/3 (um terço) é devido ao servidor ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 4º Para efeito do triênio e do adicional de 1/3 (um terço), pode ser computado para suas aquisições, o tempo anteriormente laborado em órgãos públicos de qualquer dos poderes constituídos.

§ 5º Os adicionais do triênio e de 1/3 (um terço), não servirão como base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias e, após decorrido o interstício para sua aquisições, passarão a integrar a remuneração do servidor, sendo vedada sua retirada.

**SEÇÃO III
DAS OUTRAS VANTAGENS**

Art. 29. O servidor efetivo gozará ainda das seguintes vantagens:

I – diárias;

II - horas extras;

III - salário família;

IV– indenização por trabalho realizado e deslocamento em Sessão Itinerante;

§ 1º O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto localizado fora do território municipal, fará *jus* a passagens e

Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, S/N, Centro, Pedra Mole/SE, CEP 49.512-000

Web mail: adm@pedramole.se.leg.br - Sítio eletrônico: www.pedramole.se.leg.br

Telefone: (79) 3459 1296 - CNPJ: 05.466.736/0001-73



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 2º O valor das diárias, requisitos e procedimentos para sua concessão, são aqueles fixados em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE, para as Câmaras Municipais.

§ 3º O servidor fará jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior, ou por quem este último confira tal delegação que justificará a necessidade.

§ 4º A autorização do serviço extraordinário virá, sempre acompanhado de sua necessidade e da justificativa.

§ 5º Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas.

§ 6º O valor da hora extraordinária será acrescida em cinquenta por cento (50%) da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo Padrão de Vencimento Básico.

§ 7º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 8º O servidor fará jus ao Salário-Família, cuja concessão se rege pelas normas do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§9º. O servidor da Câmara quando prestar seus serviços em Sessões Itinerantes fora da sede do Município, fará jus à indenização das despesas com seu deslocamento, quando este não for propiciado pelo Órgão Legislativo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os valores das gratificações e os indenizatórios instituídas por esta Lei, não serão equiparados nem estarão sujeitos àqueles fixados em Lei de autoria do Poder Executivo, cabendo, única e exclusivamente, o seu dimensionamento e concessão à emissão de ato próprio do Poder Legislativo.

Art. 31. Qualquer conflito gerado entre dispositivos desta Lei e os da Lei Municipal nr. 66/1989, de forma explícita ou interpretativa, prevalecerão aqueles.

Art. 32. A partir da vigência desta Lei, quaisquer servidores efetivos e estáveis pertencentes aos Quadros do Poder Legislativo de Pedra Mole poderão requerer o enquadramento de direitos e vantagens a que faz jus acostando a documentação necessária.

Art. 33. Garantida a percepção dos direitos e às vantagens instituídas nesta Lei, a mesma virá destacada em seu contra cheque, arguindo o dispositivo da mesma que gerou a concessão.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

Art. 34. O estágio probatório será computado para efeito de todos os prazos exigidos por esta Lei.

Art. 35. Ficam criadas por esta Lei os Cargos efetivos e Funções Gratificadas constantes dos **Anexos II e III**, o qual estabelece seus símbolos, denominações, quantitativos e valores.

Art. 36. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Cargos Efetivos;

II – Anexo II – Tabela de Funções Gratificadas;

III – Anexo III -. Classificação e Descrição das Atribuições dos Cargos Efetivos;

IV – Anexo IV - Tabela de Vencimento Básico dos Cargos Efetivos

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Pedra Mole/SE.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2018.

Art. 39 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedra Mole, 18 de Agosto de 2017.

Vereador José Alberto Fonseca
Presidente

Vereador Antônio Marcos dos Santos
1º Secretário



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

**LEI MUNICIPAL Nº. 244/2017.
De 18 de Agosto de 2017**

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

CARGOS EFETIVOS – QUADRO I				
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE E	SÍMBOLO	VALOR R\$
TECNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	03	E-I	1.230,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	01	S-I	987,00

CARGOS EFETIVOS – QUADRO I				
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE E	SÍMBOLO	VALOR R\$
TECNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	03	E-I	1.286,33
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	01	S-I	1032,20

(Vide Lei Municipal 276/2019)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

**LEI MUNICIPAL Nº. 244/2017.
De 18 de Agosto de 2017**

ANEXO II

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

<i>FUNÇÕES GRATIFICADAS – QUADRO III</i>			
<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>QUANT.</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>VALOR R\$</i>
<i>Chefe de Tesouraria</i>	<i>01</i>	<i>FG-I</i>	<i>R\$ 927,60</i>
<i>Chefe de Controle Interno</i>	<i>01</i>	<i>FG-I</i>	<i>R\$ 844,23</i>

<i>FUNÇÕES GRATIFICADAS – QUADRO III</i>			
<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>QUANT.</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>VALOR R\$</i>
<i>Chefe de Tesouraria</i>	<i>01</i>	<i>FG-I</i>	<i>970,08</i>
<i>Chefe de Controle Interno</i>	<i>01</i>	<i>FG-I</i>	<i>882,90</i>

[\(Vide Lei Municipal 276/2019\)](#)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

**LEI MUNICIPAL Nº. 244/2017.
De 18 de Agosto de 2017**

ANEXO III

**CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS E
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Nível Fundamental	
AUXILIAR LEGISLATIVO	Executar tarefas rotineiras de menor complexidade, relativas aos serviços de apoio administrativo, copa, cozinha limpeza e conservação; realização de serviços internos e externos, prestando apoio necessário conforme determinações dos secretários e presidente.
Nível Médio	
TÉCNICO LEGISLATIVO	I - redigir e revisar, quando determinado, com correção de linguagem gramatical e perfeição técnica, atas, proposições, ofícios, pareceres, exposições de motivos, memorandos, portarias, atos, instruções, ordens de serviço, circulares, cartas e demais expedientes; II - redigir e prestar informações em processos de natureza administrativa ou legislativa; III - organizar e manter em dia, devidamente encadernados, as atas e os periódicos recebidos; IV - organizar a biblioteca da Câmara e o respectivo fichário, facilitando as consultas sobre seu acervo bibliográfico; V - elaborar informações e revisar pronunciamentos e proposições legislativas; VI - anexar fotocópias a processos em tramitação; VII - efetuar as correções gramaticais necessárias nas proposições apresentadas por vereadores ou seus auxiliares e revisar pronunciamentos;
Funções Gratificadas	
CHEFE DE TESOURARIA FG-I	Execução ou supervisão das atividades relativas à administração de pessoal, quanto à observância da legislação e regulamentação do pessoal; II- Organização e manutenção de registros e assessoramentos sobre a vida funcional e financeira dos servidores; III- O processamento dos expedientes relativos ao controle da movimentação interna do pessoal; IV- O Controle de atendimento das aquisições e providências junto aos fornecedores; V – O recebimento, guarda, conservação, distribuição e controle dos materiais adquiridos para serviços e obras da câmara; VI- Executar demais atividades necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições;
CHEFE DE CONTROLE INTERNO FG - II	I- Execução dos objetivos e finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo e demais normativas do TCE/SE.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

**LEI MUNICIPAL Nº. 244/2017.
De 18 de Agosto de 2017**

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS

NIVEL	CARGO	GRAU (LETRA)								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
GRUPO HIERARQUICO	AUXILIAR	R\$ 987,00	R\$ 1.036,35	R\$ 1.088,17	R\$ 1.142,58	R\$ 1.199,70	R\$ 1.259,69	R\$ 1.322,67	R\$ 1.388,81	R\$ 1.458,25
	TECNICO LEGISLATIVO	R\$ 1.230,50	R\$ 1.292,03	R\$ 1.356,63	R\$ 1.424,46	R\$ 1.495,68	R\$ 1.570,46	R\$ 1.648,99	R\$ 1.731,44	R\$ 1.818,01

2019									
GRAU	GRAU LETRA								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AUXILIAR	R\$ 1.032,20	R\$ 1.083,81	R\$ 1.138,01	R\$ 1.194,91	R\$ 1.254,65	R\$ 1.317,38	R\$ 1.383,25	R\$ 1.452,42	R\$ 1.525,04
TÉCNICO	R\$ 1.286,86	R\$ 1.351,20	R\$ 1.418,76	R\$ 1.489,70	R\$ 1.564,18	R\$ 1.642,39	R\$ 1.724,51	R\$ 1.810,74	R\$ 1.901,27

(Vide Lei Municipal 276/2019)